



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102627/2023-17

Ao Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, designada pela Portaria nº 1.076, de 08/03/2023, publicada no DOU nº 47, de 09/03/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Construtora J R Construções Ltda.**, CNPJ 13.017.783/0001-68, da **pena de multa no valor de R\$ 986.150,68**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, **de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por fraudar contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a CPAR recomenda a **desconsideração da personalidade jurídica** da Construtora J R Construções Ltda., a fim de que se alcance o patrimônio de seu ex-sócio, Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDAZIDO]), na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica da empresa com abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial; bem como recomenda **estender a ele os efeitos da declaração de inidoneidade**, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Construtora J R Construções Ltda. (Construtora JR) é uma empresa situada no município de Matões do Norte/MA que atua no ramo da construção de edificações.
2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União no município de Turiaçu, localizado no Estado do Maranhão, foram identificados desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveram ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Construtora JR.
3. A referida pessoa jurídica fraudou e superfaturou contratos públicos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em doze escolas do município de Turiaçu/MA. Os contratos em questão são os de nº 012/2016 e nº 012/2017, com valores pagos, somando R\$ 1.962.110,20 (Documento 2715789 e 2716064, p. 34-35).
4. Ainda, foram coligidos elementos que demonstram que a Construtora JR é uma empresa “de fachada” e de que um de seus ex-sócios, Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDAZIDO]), atuou com abuso de direito, provocando confusão patrimonial.
5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponde ao ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, “*fraudar contrato decorrente de licitação pública*”; assim como corresponde a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
6. Ademais, pela atuação do ex-sócio mencionado, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
7. Diante disso, em 09/03/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.102627/2023-17, para a apuração da responsabilidade da Construtora J R Construções Ltda.

II – RELATO

8. Inicialmente, em 09/03/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 2721277).
9. Em 05/04/2023, esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (Documento 2757949).
10. Em 10/04/2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a pessoa jurídica e seu ex-sócio, este último para que se manifestasse sobre a desconsideração da personalidade jurídica empresarial (Documento 2759568).
11. A pessoa jurídica e a pessoa física foram intimadas por e-mail, correios e tentativas telefônicas, sem resposta, conforme atesta a certidão da Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - COPAR (Documento 2800067).
12. Pela ausência de contato, a pessoa jurídica e a pessoa física foram, ainda, intimadas por editais publicados no site da CGU e no DOU, em 12/05/2023 (Documento 2806393 e 2805578).
13. Ultrapassados trinta dias da data de publicação do edital, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

III – INSTRUÇÃO

14. Anteriormente à designação desta Comissão (em 09/03/2023), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e provas as quais constam muito bem detalhadas e especificadas na Nota Técnica nº 560/2023 (Documento 2716103), correspondente ao Relatório da Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada nesta Controladoria.

15. Igualmente, o Termo de Indiciação (Documento 2759568) especificou aqueles documentos e provas que, ao fim da instrução, esta CPAR considera que atestam a prática dos atos lesivos atribuídos à Construtora JR.

16. Considerada a suficiência do conjunto de documentos e provas, esta CPAR entendeu como desnecessária produção probatória adicional.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

17. O Termo de Indiciação (Documento 2759568) atribuiu à pessoa jurídica Construtora JR a fraude em contratos decorrentes de licitações públicas, por ter recebido valores e não ter cumprido com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em doze escolas municipais de Turiaçu/MA, superfaturando contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb.

18. Ademais, consignou-se, a partir do conjunto probatório coligido, que a Construtora JR é uma empresa “de fachada” e de que um de seus ex-sócios atuou com desvio de finalidade, abuso de direito, e, mediante confusão patrimonial.

19. Por conta disso, indiciou-se a Construtora JR pela prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e considerou-se a possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC, para alcançar o patrimônio de seu ex-sócio, em se aplicando as multas pertinentes.

IV.2 – Defesa e Análise

20. Inobstante as diversas tentativas de intimação, a Construtora JR e seu ex-sócio não se apresentaram ao processo e, portanto, não houve defesa escrita, de modo que a pessoa jurídica e a pessoa física intimadas são consideradas revéis.

21. Seguem-se as constatações e os elementos de prova que esta CPAR entende que confirmam a prática dos atos lesivos preliminarmente atribuídos à Construtora JR no Termo de Indiciação.

22. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49 (Documento 2715517), em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2715524).

23. A documentação probatória dos autos proveio, principalmente, da Nota Técnica nº 1692/2019/NAE-MA/MARANHÃO (Documento 2715524, doc. [41]), elaborada pela Superintendência Regional da CGU no Maranhão, em decorrência de fiscalização sobre o uso de recursos do Fundeb; e de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2715650), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716064) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716070, 2716072, 2716074 e 2716083).

24. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716103), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

25. De acordo com o conjunto probatório, e consoante apontado no Termo de Indiciação, a Construtora JR teria fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em doze escolas municipais de Turiaçu/MA.

26. Os contratos em referência seriam os de nº 012/2016 e nº 012/2017, com valores pagos de R\$ 1.962.110,20; e, sobre eles, estimaram-se possíveis danos ao erário causados pela Construtora JR em montante não inferior a R\$ 697.146,50, que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716064, p. 39).

27. Ainda, foram coligidos elementos probatórios de que a Construtora JR seria uma empresa “de fachada” e de que seus sócios teriam atuado com possível abuso de direito, em possível confusão patrimonial, razão pela qual empresa estaria sujeita à desconsideração de sua personalidade jurídica empresarial, nos termos do artigo 14 da LAC.

28. Assim, diante desse contexto fático, passa-se a descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Construtora JR.

IV.2.1 – Contextualização

29. A Construtora JR foi contratada pelo município de Turiaçu/MA para executar serviços de reforma em 12 (doze) escolas municipais. O Contrato nº 012/2016 (p. 880 a 883 do Documento 2715727), cujo valor global foi de R\$ 998.144,11, englobou os lotes nº 03 e 06 da Concorrência nº 01/2016. Por sua vez, o Contrato nº 012/2017 (p. 385 a 388 do Documento 2715768), cujo

valor global foi R\$ 920.888,81, compreendeu os lotes nº 04, 07, 13, 15 e 17 da Concorrência nº 05/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue nas tabelas 3 e 4, abaixo (doravante, no texto, mantiveram-se as numerações sequenciais das tabelas que serão apresentadas, tais quais constam na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, Documento 27161030, para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 3 - Valor pago por escola - Contrato nº 012/2016 - Concorrência nº 01/2016

Escola	Valor em R\$
Articlinio Gonçalves – Povoado Porto Santo	120.984,28
Sotero Fernandes - Povoado Caxias	166.452,84
José Sarney - Sede	155.083,28
São Miguel – Povoado Leal	83.148,90
Iêda Viana – Sede	284.547,02
Basília Mandú – Povoado Santa Rosa	111.548,69
Joaquim Moraes – Povoado São Joaquim	119.458,36
Valor global em R\$	1.041.223,37

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716064)

Tabela 4 - Valor pago por escola - Contrato nº 012/2017 - Concorrência nº 05/2016

Escola	Valor em R\$
Presidente Costa e Silva – Alto São Benedito (Sede)	187.001,84
São Francisco – Povoado São Francisco	203.560,00
Jamenes Ribeiro Calado – Povoado Janaúba	134.810,30
Alice Alves de Sousa – Povoado Tatajubinha	103.901,47
Presidente Figueiredo – Povoado Porto Santo	291.615,20
Valor global em R\$	920.888,81

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716064)

30. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento 2715650), dentre as escolas elencadas acima, três delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados. Dentre as escolas para as quais a Construtora J R fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

Tabela 5 - Valor contratual por escola inspecionada pela CGU - Construtora J R

Escola	Contrato - Licitação	Valor em R\$
Articlinio Gonçalves – Povoado Porto Santo	Contrato nº 012/2016 – Concorrência nº 01/2016	120.984,28
Iêda Viana – Sede	Contrato nº 012/2016 – Concorrência nº 01/2016	284.547,02
Presidente Figueiredo – Povoado Porto Santo	Contrato nº 012/2017 – Concorrência nº 05/2016	291.615,20
Valor global da amostra em R\$		697.146,50

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716064)

31. Segundo a conclusão do Relatório CGU 201800043 (Documento 2716064) e conforme será demonstrado na sequência, há consistentes elementos de informação indicando que a Construtora JR, não teria executado as reformas estipuladas nos Contratos nº 012/2016 e 012/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais, nos valores de R\$ 1.962.110,20 pelos dois contratos, Contrato nº 012/2016 e Contrato nº 012/2017 (Documento 2715789). Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

32. Ademais, a conduta ora analisada também consistiria em superfaturamento, caracterizado como dano ao patrimônio público em virtude dos pagamentos feitos à empresa, com recursos oriundos de repasses da União ao Fundeb, sem a respectiva contraprestação em serviços por parte da investigada.

33. Estimam-se possíveis danos ao erário causados pela Construtora JR em montante não inferior a R\$ 697.146,50, que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716064, p. 39).

34. Com o fito de evidenciar as condutas ilícitas, seguem os elementos de informação e de prova referentes a cada uma das escolas abrangidas pela amostra de auditoria do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento 2715650) - Tabela 5).

IV.2.2 – Elementos de informação e de prova

(a.1) Elementos de prova indicando que a empresa é de fachada

35. A Construtora J R Construções Eireli (CNPJ 13.017.783/0001-68) foi constituída em 2010 sob o nome empresarial Construtora Sales Soares Ltda. Segundo os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, até 2020, a empresa manteve-se como sociedade limitada, somente transformando-se em empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) com a saída de Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDACTED]) dos quadros societários.

36. Durante o tempo de existência da Construtora JR, houve algumas mudanças formais em seu quadro de sócios, conforme tabela abaixo:

Tabela 6 - Composição societária da Construtora J R			
Período	Sócio	CPF	Porcentagem de cotas
2010 a 04/12/2012	ALCIONILDO SALES RIOS MATOS (administrador)	[REDACTED]	80
	FERNANDO SOARES DE LIMA	[REDACTED]	20
2012 a 03/01/2017	MARIA LUCILENE MARQUES DA SILVA (administradora)	[REDACTED]	95
	RAPHISSA RIOS MATOS CUNHA	[REDACTED]	5
03/01/2017 a 06/10/2020	ALCIONILDO SALES RIOS MATOS (administrador)	[REDACTED]	96
	JOSE RIBAMAR ALVES	[REDACTED]	4
2020 em diante	JOSE RIBAMAR ALVES	[REDACTED]	100

Fonte: Consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil

37. Verifica-se que, ao tempo da assinatura do Contrato nº 012/2016, em 21/01/2016, eram sócias Maria Lucilene Marques da Silva, formalmente administradora da empresa, e Raphissa Rios Matos Cunha, que, conforme consta da base de dados da Receita Federal, é filha de Alzinete Sales Rios Matos, irmã de Alcionildo. Ou seja, Alcionildo é tio de Raphissa.

38. Ocorre que, conforme verificado em consulta ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-dados-do-cadastro-unico-cadunico>, acesso em 28/10/2022), Maria Lucilene Marques da Silva, residente em Bom Jardim/MA, está cadastrada no CadÚnico desde 13/12/2013, com renda familiar por pessoa entre R\$ 210 até meio salário mínimo e renda familiar total entre meio e um salário mínimo.

MARIA LUCILENE MARQUES DA SILVA

Código familiar

[REDACTED]

Estado cadastral

Cadastrado

Última atualização

05/08/2020 ⓘ

Atualizar até

05/08/2022 ⓘ

Imagem - Fonte: <https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples>

39. Assim, é possível perceber que Maria Lucilene era sócia laranja da Construtora JR, uma vez que seria improvável que a sócia administradora de uma empresa que celebra contratos milionários com o Poder Público seja dependente de programas sociais do governo e tenha renda familiar de menos de um salário-mínimo.

40. Já ao tempo da assinatura do Contrato nº 012/2017, 13/02/2017, Alcionildo era sócio administrador formal da empresa, tendo, inclusive, assinado o referido contrato.

41. Além disso, em diligência realizada pela CGU-MA à sede da construtora, na Praça Governador José Sarney, nº 64, Centro, Bom Jardim/MA, em dia útil e horário comercial, por volta das 15h do dia 01/03/2018, foi constatado apenas um prédio de portas fechadas e sem sinais de que ali operasse alguma construtora (Documento 2715524, doc. [41], p. 11).

42. Adicionalmente, em pesquisa em base de dados governamentais de cadastro de empregados, a RAIS, foi identificado que a Construtora JR só possui registro de 05 empregados, todos contratados na mesma data, em 07/10/2015, e igualmente dispensados no mesmo dia, em 31/10/2016.

43. No referido registro da RAIS, consta a contratação de 2 mestres de obra (CBO 710205) e 3 ajudantes de pedreiro (CBO 717020), sendo o código IBGE do município da contratação nº 2114007, relativo à cidade de Zé dos Docas/MA, a cerca de 224 km de Turiaçu.

44. Considera-se ainda que o referido efetivo de trabalhadores era potencialmente responsável por reforma de grandes proporções em diversos municípios do estado do Maranhão, em períodos concomitantes, conforme Processo Pagamento Construtora JR (Documento 2715789) registra, quais sejam:

- Escola Municipal de São Francisco (NF nº 1013, fls. 13 do PDF);
- Escola Municipal de Tatajubinha/ Turiaçu (MA) (NF 1018, fls. 15 do pdf);
- Escola Municipal Presidente Costa e Silva (NF 1004, fls. 20 do pdf)
- Escola Municipal Jamenes Ribeiro Calado (NF 1014, fls. 30 do pdf);

- Escola Municipal Nova Caxias (NF 864, fls. 40 do pdf);
- Escola Municipal Iêda Viana (NF 805, fls. 45 do pdf).

45. Além disso, em consulta realizada às bases de dados do DENATRAN, verifica-se que, até 2021, a pessoa jurídica investigada não tinha veículos registrados em seu nome. A partir da referência de maio de 2021, há o registro de apenas um veículo, cujo modelo não é especificado, ano 2014, de placa nº [REDACTED] e valor R\$ 91.380,00.

46. Todos esses elementos evidenciam que a investigada não tinha condições técnico-operacionais para executar os contratos com a Prefeitura de Turiaçu, bem como há indicativos de que foi constituída como uma empresa de “fachada”, com fins de fraudar certames licitatórios.

(a.2) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação da investigada

47. As reformas das escolas Articlínio Gonçalves e Iêda Viana foram objeto do Contrato nº 012/2016 (p. 880 do Documento 2715727), oriundo da Concorrência nº 01/2016. Já a reforma da Escola Presidente Figueiredo foi objeto do Contrato nº 012/2017 (p. 385 do Documento 2715768), oriundo da Concorrência nº 05/2016. Segundo consta das planilhas de custo das escolas Articlínio Gonçalves e Iêda Viana (p. 367 e 368; e 465 e 466, respectivamente, do Documento 2715727), bem como da Escola Presidente Figueiredo (p. 260 a 263 do Documento 2715755), estavam previstas diversas reformas, tais como cobertura, pavimentação, esquadrias e pintura.

48. De acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa (p. 781 a 784 do Documento 2715727), as reformas da Escola Articlínio Gonçalves totalizaram R\$ 120.984,28. Só com relação às reformas da pavimentação, esquadrias de madeira e ferro, instalações elétricas e pintura, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 84 a 86 do Documento 2715650), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 67.606,70.

49. Quanto à proposta de preços para a Escola Iêda Viana (p. 824 e 825 do Documento 2715727), a reforma totalizou R\$ 284.547,02. Só com relação aos serviços de demolição de reboco, demolição de piso cimentado, retirada de esquadrias de madeira e às reformas da cobertura, pavimentação, revestimento, pintura e esquadrias de madeira e ferro, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 55 a 58 do Documento 2715650) (documento esse que demonstra a inexistência de evidências quanto a execução dos serviços, considerando o grau de deterioração do piso e esquadrias), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 265.130,55.

50. Por sua vez, de acordo com a proposta de preços para a Escola Presidente Figueiredo (p. 898 a 900 do Documento 2715755 e 1 e 2 do Documento 2715768), a reforma totalizou R\$ 291.615,20. Só com relação aos serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico, reforma da pavimentação recuperação de reboco, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU 201701880 e que demonstram a não execução dos serviços contratados (p. 48 e 49 do Documento 2715650), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 111.541,75.

51. A conclusão da equipe da CGU que fez a visita física no local da obra é a de que, por todas as evidências observadas e coletadas, não houve a execução das reformas nos termos dos contratos.

52. Ademais, a cláusula nona, idêntica em ambos os contratos, previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, das citadas ordens de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e, uma vez que estes foram publicados, no caso das escolas Articlínio Gonçalves e Iêda Viana, em 19/02/2016 (p. 903 do Documento 2715727), e no caso da Escola Presidente Figueiredo, em 20/02/2017 (p. 388 do Documento 2715768), considera-se como termos finais para a execução e conclusão dos serviços, respectivamente, os dias 16/08/2016 e 18/08/2017.

(a.3) Nota fiscal sem o competente "atesto" como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos (p. 8, 28 e 47 do Documento 2715789)

53. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 697.146,50 é comprovado pelas notas fiscais nº 816, 805 e 1021, emitidas, respectivamente, em 19/07/2016, 14/04/2016 e 29/05/2017. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas nas três escolas inspecionadas (Tabela 5), ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

54. Outrossim, as referidas notas fiscais foram atestadas apenas com um carimbo da prefeitura e uma rubrica desconhecida (p. 8 e 28 do Documento 2715789), ou somente com um carimbo da prefeitura, sem sequer uma assinatura (p. 47 do Documento 2715789). Não é possível, por meio delas, identificar o servidor responsável pelos atestos, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 59 do Documento 2715650), a CGU solicitou, reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

55. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos nos contratos nº 12/2016 e 012/2017 não foram prestados pela investigada.

(a.4) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb e de que houve

pagamentos (p. 6, 26, e 45 do Documento 2715789)

56. As notas de empenho nº 721004 (R\$ 232.532,97), 529001 (R\$ 291.615,20) e 414001 (R\$ 284.547,02), bem como suas respectivas notas de liquidação, comprovam que o recurso federal alocado foi empenhado e liquidado à conta do Fundeb, código 02.10.10.00, e à conta de "const reforma e ampl. de unidades escolares e.f."

57. A título de exemplo, em relação ao empenho nº 721004, verifica-se que a Nota Fiscal nº 816 (p. 8 do Documento 2715789) demonstra que o montante de R\$ 120.984,28 refere-se ao valor pago pelas reformas que deveriam ter sido executadas na Escola Articlínio Gonçalves, enquanto R\$ 111.148,69 corresponde ao pagamento por serviços em outra escola, a qual não foi alvo de inspeção física pela CGU.

58. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb (Documentos 2715904 e 2715909). Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, para instaurar o PAR, e, para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

(a.5) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas

(a.5.1) Escola Articlínio Gonçalves (p. 84 a 86 do Documento 2715650)

59. A inspeção física realizada em 29/11/2017 identificou que o item 05, reforma da pavimentação, pelo qual foi pago o montante de R\$ 25.239,43, não contém elementos que demonstrem sua execução. As imagens registradas na inspeção mostram pisos antigos e desgastados, apresentando sinais de que não foram substituídos ou reformados. Além disso, os registros fotográficos também mostram o muro da escola sem pintura e os interruptores de energia e esquadrias de janelas com grandes avarias. Todas as depreciações registradas pelas imagens aparentam incompatibilidade com o desgaste natural que esses itens poderiam sofrer no período de 15 meses, lapso temporal corrido entre a data em que deveriam ter sido finalizadas as reformas, 16/08/2016, e a data da inspeção física, 29/11/2017. Logo, o aspecto depreciado dos pisos, do muro, dos interruptores e das esquadrias informam que, pelo menos, os itens 05, 06, 07 e 09 da proposta de preços (p. 781 a 784 do Documento 2715727) não foram executados.

60. Apesar disso, a empresa recebeu pelos serviços que, ao que tudo indica, não foram prestados. Somente para as reformas da pavimentação, das esquadrias, das instalações elétricas e da pintura, a investigada recebeu o montante de R\$ 67.606,70 (Tabela 6). No total, considerando também os demais itens previstos para a Escola Articlínio Gonçalves, o valor total pago chegou a R\$ 120.984,28 (p. 8 do Documento 2715789).

Tabela 7 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Articlínio Gonçalves

Item	Discriminação	Valor em R\$
5	Pavimentação	25.239,43
6	Esquadrias de madeira e ferro	24.382,24
7	Instalações elétricas	5.292,15
9	Pintura	6.346,44
Valor total em R\$		67.606,70

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 01/2016 (p. 781 a 784 do Documento 2715727)

(a.5.2) Escola Iêda Viana (p. 55 a 58 do Documento 2715650)

61. Nessa escola, duas pessoas jurídicas executaram serviços, sendo que, em tese, as duas cometeram irregularidades. A construtora J.R. Sales foi contratada pela Concorrência nº 001/2016 para a execução de ações em praticamente todos os aspectos do imóvel, exceto estrutura e fundação (Documento 2715727, p. 51 e ss.).

62. Segundo o Relatório CGU nº 201701880, a inspeção física realizada em 01/12/2017 constatou o seguinte:

[...] uma incompatibilidade entre o precário estado físico das instalações do Complexo Educacional Ieda Viana Ribeiro Calado e o valor total pago nas duas supostas reformas (R\$ 527.456,10). Dentre as 16 escolas diligenciadas pela CGU, a Escola Ieda Viana Ribeiro Calado, em que pese ser umas das maiores da rede municipal de ensino e localizar-se no centro urbano de Turiaçu/MA, é a que se encontra em piores condições [...] o estado precário (em 01/12/2017) da Escola Ieda Viana Ribeiro Calado, visivelmente deteriorada, com presença de cerâmicas quebradas e paredes sujas e envelhecidas, revela que a reforma não foi, de fato, realizada.

63. Todas essas constatações são corroboradas pelos registros fotográficos acostados (p. 55 a 58 do Documento 2715650), que demonstram cerâmicas danificadas, manchadas e com aspecto antigo, bem como uma sala de aula com parte do contrapiso exposto, sem nenhum revestimento aplicado. Além disso, uma das imagens ilustra um ambiente com duas cerâmicas de modelos diferentes, enquanto outra imagem demonstra pisos instalados sem nenhum padrão de simetria. A existência de pisos de modelos diferentes, em um mesmo ambiente, ou mesmo a pavimentação não devidamente instalada de forma padronizada e simétrica, são elementos indicativos de que não ocorreu reforma da pavimentação nos termos dispostos na Concorrência nº 01/2016 e suas

respectivas especificações técnicas. Quando muito, é possível concluir que esses achados demonstram apenas a ocorrência de eventuais reparos paliativos, com vistas a manter a pavimentação. Todavia, a empresa foi contratada para uma reforma da pavimentação que custou, isoladamente, R\$ 96.754,11, e que englobava, por exemplo, a aplicação de 939,98 m² de piso cerâmico. 64. As fotografias também ilustram paredes muito desgastadas e sujas, diferentes do cenário esperado após 15 meses de uma reforma do revestimento e de nova pintura. Nos banheiros, inclusive, havia grandes marcas de mofo e infiltração, também registradas pela inspeção física. Destaca-se que, sobre os itens 04 e 09, respectivamente, revestimentos e pintura, as especificações técnicas esmiuçaram os métodos a serem empregados para que a reforma fosse entregue com os padrões de qualidade adequados (p. 477 e 478 do Documento 2715727).

65. Os registros fotográficos também demonstram esquadrias danificadas, até mesmo com buraco em uma das paredes. O estado precário das esquadrias, registrado na inspeção, vai de encontro ao que era previsto na planilha orçamentária de custos e na proposta de preços da empresa, as quais previam a recuperação das esquadrias de tabicão móvel com troca dos tabicões alizares, dentre outros subitens (p. 367 do Documento 2715727).

66. Além disso, para a execução de qualquer das reformas acima mencionadas, seria necessário que a Construtora JR tivesse, pelo menos, antecedido a execução de serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico e retirada de esquadrias de madeira danificadas, que, conforme também demonstram as imagens, não teriam sido executados.

67. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens indicam que, ao menos, os serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cimentado, retirada de esquadrias de madeira danificadas, reforma de revestimentos, de pavimentação, de esquadrias e de pintura não teriam sido executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 208.683,54 (e por todas as reformas que deveriam ter ocorrido na escola, recebeu R\$ 284.547,02), conforme tabela abaixo:

Tabela 8 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Iêda Viana		
Item	Discriminação	Valor em R\$
02.01	Demolição de reboco de paredes	6.390,35
02.03	Demolição de piso cimentado	14.532,09
02.04	Retirada de esquadrias de madeira	567,05
04	Revestimentos	44.633,19
05	Pavimentação	96.754,11
06	Esquadrias	24.382,24
13	Pintura	21.424,61
Valor total em R\$		208.683,54

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 01/2016 (p. 824 e 825 do Documento 2715727)

68. Observe-se que, apesar da conclusão de que a empresa não teria executado os serviços acima, entende-se que a imagem do relatório que ilustra o forro de uma das salas de aula caindo sobre as carteiras não tem ligação direta com a investigada, pois a Concorrência nº 01/2016 não contemplou reforma de forro para a Escola Iêda Viana.

(a.5.3) Escola Presidente Figueiredo (p. 48 e 49 do Documento 2715650)

69. Segundo o Relatório CGU nº 201701880, a inspeção física realizada em 26/11/2017 constatou o seguinte:

[...] uma nítida incompatibilidade entre o estado físico da escola e os principais serviços discriminados na Proposta de Preços da Construtora Sales Ltda. Especialmente o item “06” (“Pavimentação”), orçado em R\$ 104.761,25, já que o pavimento da referida unidade de ensino encontra-se visivelmente deteriorado, com cerâmicas quebradas e com manchas aparentemente antigas, indicando que o piso não foi substituído, nem reformado. Segundo a prefeitura, os serviços foram executados entre maio e junho de 2017, contudo seis meses depois da suposta reforma, os relatórios fotográficos da CGU revelam que os serviços não foram executados [...]

70. Todas essas constatações são corroboradas pelos registros fotográficos acostados (p.48 e 49 do Documento 2715650), que demonstram, além de cerâmicas quebradas, gastas e com aspecto antigo, deterioração no reboco de uma das paredes. Ressalta-se que essas reformas, para serem executadas, deveriam ter sido precedidas de serviços de demolição do reboco das paredes e demolição dos pisos cerâmicos antigos, mas que, conforme atestam as imagens, ainda pavimentavam a escola na data da inspeção. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens indicam que, ao menos, os serviços de demolição do reboco das paredes, demolição de piso cerâmico, recuperação de reboco das paredes e reforma da pavimentação não teriam sido executados. Todavia, a prefeitura informou que a execução teria ocorrido entre maio e junho de 2017. Logo, é possível constatar que o estado precário em que tais instalações se encontravam em 26/11/2017, apenas 4 meses após o que fora alegado pela prefeitura como sendo a conclusão das reformas, parece incompatível com o desgaste natural que esses itens poderiam sofrer nesse curto lapso temporal.

71. Destarte, ao que tudo indica, ao menos os serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico, recuperação de reboco das paredes e de reforma da pavimentação não teriam sido executados. Não obstante, a empresa recebeu,

só por esses itens, o valor de R\$ 111.541,75 e por todas as reformas previstas para a escola o montante de R\$ 291.615,20.

Tabela 9 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Presidente Figueiredo

Item	Discriminação	Valor em R\$
03.01	Demolição de reboco de paredes	3.146,22
03.04	Demolição de piso cerâmico da escola e da rampa de acesso	120,96
03.05	Demolição de piso cerâmico dos banheiros	40,32
05.02	Recuperação de reboco das paredes	3.473,00
06	Pavimentação	104.761,25
Valor total em R\$		111.541,75

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 05/2016 (p. 898 a 900 do Documento nº 2573251 e 1 e 2 do Documento 2715768)

(a.6) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como elemento probatório indicativo de que as reformas não teriam sido executadas

72. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

73. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, com fulcro nas robustas evidências contidas nos registros fotográficos arrolados nos autos, essa obra não foi executada.

(a.7) Declarações prestadas pelas direções/servidores das escolas como elementos probatórios indicativos de que as reformas não teriam sido executadas

(a.7.1) Escola Articlínio Gonçalves (p. 11 e 12 do Documento 2715913)

74. As declarações prestadas pela Sra. Célia Maria Cunha Batista, que durante 2016 e 2017 era diretora da escola, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos (p. 11 e 12 do Documento 2715913).

75. A diretora informou que, em 2016, somente foram executados “serviços de melhoria” (revisão elétrica, reforma da fachada principal, reforma dos banheiros), no valor de R\$ 10.000,00, pagos pela própria escola a partir de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O PDDE é um programa federal que direciona verbas da União diretamente para as escolas, de forma que o dinheiro é gerido pelos próprios gestores da instituição, sem intervenção do município.

76. Além disso, a diretora afirmou que os serviços foram executados por operários do próprio povoado, contratados diretamente pela escola; que nenhuma empresa foi contratada; que não houve nenhuma ajuda financeira da Prefeitura de Turiaçu; e que, desde que ela assumiu o cargo de diretora, os serviços de reforma sempre foram custeados com recursos da própria escola, sem participação da prefeitura.

77. A partir dessas declarações, comprova-se que os únicos serviços de reforma realizados na escola não têm ligação com o contrato da Construtora JR. Sendo assim, verifica-se que a investigada não executou as reformas para as quais foi contratada, mas embolsou o montante de R\$ 120.984,28, desviado do Fundeb.

(a.7.2) Escola Iêda Viana (p. 31 e 32 do Documento 2715913)

78. Em declarações prestadas à CGU em 01/11/2017, a Sra. Gracilene de Maria Borgneth Velozo, que durante 2016 e 2017 era diretora da escola, informou que, em 2016 e 2017 a Prefeitura de Turiaçu realizou serviços de reforma na escola, que, todavia, foram executados por operários sob a responsabilidade da prefeitura; que não conhecia a Construtora Sales (nome anterior da Construtora JR), nem a Construtora Kilder (empresa contratada para executar outras reformas na escola); que entre fevereiro e março de 2016 foram executados somente pintura geral, troca de telhas, troca de piso de duas salas e do pátio inferior e troca de lâmpadas; que entre janeiro e fevereiro de 2017 foram executados somente pintura geral, troca de lâmpadas, trincos e de três janelões, e, em relação a reforma dos banheiros, a escola teria custeado a compra de materiais e a prefeitura teria arcado somente com a mão de obra.

79. Apesar de as declarações confirmarem a execução de alguns serviços, elas não comprovam que estes tenham sido executados pela investigada, tendo em vista que a diretora afirmou desconhecer a empresa. Outrossim, diversos serviços que constam do projeto básico e da proposta de preço da empresa (p. 824 e 825 do Documento 2715727) não foram mencionados no depoimento.

(a.7.3) Escola Presidente Figueiredo (p. 5 e 6 do Documento 2715913)

80. As declarações prestadas pelo Sr. Valdemir Ferreira, que durante 2016 e 2017 era agente administrativo da escola, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

81. O depoente alegou que os únicos serviços executados na escola durante os anos de 2016 e 2017 foram o de pintura geral, substituição de algumas lâmpadas, troca de parte da fiação elétrica e substituição da cobertura. Não há, no depoimento, nenhuma menção aos serviços de reforma da pavimentação e da recuperação do reboco, além de vários outros listados na proposta de preços (p. 898 e seguintes do Documento 2715755), pelos quais a Construtora JR comprovadamente recebeu o valor de R\$ 291.615,20 e que, portanto, deveria ter executado. Ademais, o agente administrativo informou que os serviços por ele identificados foram executados por operários que moram no próprio povoado, bem como não soube identificar se a reforma teria participação de alguma empresa.

82. Tais declarações são indicativos de que os únicos serviços de reforma realizados na escola, no período de 2016 a 2017, não têm ligação com o contrato da Construtora JR.

(a.8) Declarações prestadas perante a CGU/MA, pelo proprietário da empresa V.F. Rabelo Filho (antiga Construtora Fidalgo)

83. Complementarmente, merecem destaque as declarações prestadas aos auditores da CGU/MA pelo proprietário da empresa V. F. RABELO FILHO Construções Ltda., CNPJ 08.747.162/0001-08 (anteriormente denominada Construtora Fidalgo), Sr. Valdenor Ferreira Rabelo Filho, apontando mais um indício de que a licitação Concorrência nº 01/2016 teria sido simulada ou montada, e reforçando a tese de que, a pessoa jurídica Construtora JR, mencionada como Construtora Sales e Soares em suas declarações, fraudou os contratos, conforme declarações a seguir reproduzidas (Documento 2715928, Extratos bancários probatórios no Documento 2715934). Essas declarações, tomadas como elemento adicional ao conjunto indiciário e de provas coligidos, reforçam as pretensões fraudulentas da Construtora JR em relação aos contratos firmados e objetos de análise deste relatório:

Dirigido perguntas ao DECLARANTE, disse QUE participou, no período de 2015 a 2017, apenas da licitação Concorrência 01/2016 promovida pela Prefeitura de Turiaçu/MA, para execução de serviços de reformas em escolas da rede municipal de ensino; QUE não participou da Sessão de Habilitação e de Julgamento da Propostas da referida licitação; QUE, atendendo uma solicitação do próprio prefeito, Umbelino Ribeiro, se dirigiu a um Escritório de Contabilidade localizado no Bairro COHAJAP, próximo à Academia de Ginástica ECOFITNESS para assinar e rubricar documentos relativos à CC n.º 01/2016, inclusive a Ata de Habilitação e Julgamento da licitação e o próprio contrato de prestação de serviço firmado com a prefeitura; QUE acredita que o representante da Construtora Sales Soares, que também figura como participante da licitação CC n.º 01/2016, também estava presente no escritório de contabilidade assinando documentos; QUE a licitação Concorrência n.º 01/2016 foi simulada ou montada; QUE ficou previamente acertado em reunião conduzida pelo prefeito, no início de 2016, na praça de alimentação do Supermercado Maciel, localizado no bairro Cohajap, em São Luís/MA, que o declarante não iria executar os serviços de reforma, haja vista que a própria prefeitura iria executá-los; QUE o declarante iria apenas fornecer as notas fiscais de serviços relativas a serviços de reforma em escolas; QUE nessa reunião também ficou acordado que os valores das notas fiscais emitidas seriam creditados na conta bancária da empresa V F Rabelo Filho Construções e que, posteriormente, seriam devolvidos ou repassados para pessoas indicadas pelo prefeito; QUE em princípio o declarante ficaria apenas com o valor correspondente aos impostos incidentes, de aproximadamente 12% sobre os valores das notas fiscais; QUE foi prometido que no futuro o declarante faria negócios de altos valores com a prefeitura; QUE posteriormente, antes da realização dos pagamentos, foi realizada outra reunião, no mesmo lugar da primeira (Supermercado Maciel), quando ficou definido os valores das notas fiscais emitidas pela empresa do declarante, o montante que a prefeitura iria creditar na conta da empresa, e as pessoas indicadas pelo prefeito que deveriam receber os repasses do declarante; QUE a sua empresa não executou os serviços previstos para as escolas Olga Damous, na sede do Município, no valor de R\$ 284.547,02; E.M. Domingos da Silva, no povoado Santa Rita, no valor de R\$ 103.641,32; e na Creche Sossego da Mamãe, no povoado Capoeira Grande, no valor de R\$ 100.654,28; QUE, embora não tenha executado os serviços, emitiu as notas fiscais e recebeu na conta bancária da sua empresa os valores constantes das NFs n.º 063, de 05/04/2016, e n.º 064, de 08/06/2016, respectivamente de R\$ 284.324,03 e R\$ 204.995,60; QUE após o recebimento dos montantes especificados acima, descontou os 12% de impostos e repassou a diferença para pessoas indicadas pelo prefeito da seguinte forma: mediante transferência bancária, para Dico de Roxo, o valor de R\$ 90.000,00; e para o irmão do prefeito, Paulo Antônio, R\$ 11.889,00. Em espécie, para o irmão do prefeito, Paulo Antônio Ribeiro, algo em torno de R\$ 180.000,00, dividido em dois repasses; e para os comerciantes de Turiaçu/MA, de nomes Sabino (R\$ 40.000,00), Roberval da Serra (R\$ 60.000,00). Por fim, o declarante disponibilizou cópia do extrato bancário da Empresa V F Rabelo, do período de 15 de abril a 09 de agosto de 2016, da Conta [REDACTED]. Mostrou-se, também, preocupado em sofrer futuramente perseguições, retaliações e atentados contra sua vida e de seus familiares, em razão da gravidade das informações ora prestadas.

IV.2.3 – Da desconsideração da personalidade jurídica da Construtora JR para alcançar o patrimônio pessoal de seu ex-

84. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item IV.2.2, (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Construtora JR.

85. Isso porque identificou-se: (i) que ao menos um dos sócios legais corresponde ao sócio de fato e foi beneficiário dos ilícitos praticados, (ii) que ao menos um dos sócios formais era “laranja”, existindo indicativos suficientes a demonstrar quem seria o sócio oculto e beneficiário dos atos ilícitos.

86. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios ou administradores com **abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal ou para provocar **confusão patrimonial**.

87. No que tange à primeira hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Construtora JR fora criada e utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes. O Relatório nº 201800043 (Documento 2716064) e a Nota Técnica nº 1692/2019/NAE-MA/MARANHÃO (Documento 2715524, doc. [41]) citam, inclusive, possíveis irregularidades cometidas em licitações de outros municípios do Maranhão além de Turiaçu; a exemplo de Santa Helena, Santo Antônio dos Lopes, São Luiz Gonzaga, Presidente Médici, dentre outros.

88. Ademais, consoante consignado no item IV.2.2, (a.1), verifica-se que a pessoa jurídica apresenta algumas dessas condições: (i) objeto social muito abrangente e complexo, que, além de incompatível com a realidade empresarial, que é normalmente setORIZADA, também não condiz com o seu porte; (ii) pequena quantidade ou ausência de funcionários registrados no banco de dados da RAIS; (iii) ausência de frota de veículos cadastrados no banco de dados do DENATRAN, ou mesmo a existência de um ou poucos veículos de passeio, o que parece incompatível com empresas que têm como atividade principal a construção civil (cód. 4120400); (iv) edifício-sede fechado, conforme inspeções realizadas em dias úteis e horários comerciais, bem como em estado precário e com ausência de elementos que indiquem o desempenho de atividade empresarial; (v) elementos probatórios indicativos de que o quadro social é composto por “laranjas”, por exemplo, com a existência de inscrição de sócios em cadastros do Bolsa Família e do CadÚnico.

89. Ressalta-se, uma vez mais, que apesar de as provas apontarem que a Construtora JR foi posta à representação de “laranjas”, os elementos de informação juntados permitem a conclusão de quem seria o sócio de fato beneficiado pelo esquema, no caso o Sr. Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDACTED]), ex-sócio da pessoa jurídica.

90. Por oportuno, sobre a desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio de fato (ou sócio oculto), da Construtora JR, em relação ao ex-sócio, Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDACTED]), convém colacionar trecho da obra “Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei”, de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da desconsideração:

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconsideração da personalidade jurídica, propondo-se a expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondente sanção administrativa.

91. Por fim, vislumbra-se, ainda, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em razão de **confusão patrimonial**. Isso porque foi identificada uma evolução patrimonial do Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDACTED]) que não apresenta lastro em suas declarações de imposto de renda retidos na fonte (DIRFs), obtidas pela CGU a partir do compartilhamento de informações tributárias feito pela Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Ofício nº 00249/2019/RFB/NUTEC/SACOR/DRFSLS/MA (Documento 2715524, doc. [25]), encaminhado pela Advocacia-Geral da União, por meio do Ofício nº 00659/2019/NUAP.PRO/PUMA/PGU/AGU/AIRO (Documento 2715524, doc. [24]). Para esta apuração, também foram extraídas informações de caráter público, declaradas por Alcionildo, quando candidato a Prefeito de Bom Jardim/MA, e disponibilizadas no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

92. Em 2008, Alcionildo declarou um patrimônio de 290 mil reais, enquanto em 2020, o declarado foi de 1 milhão e 230 mil reais, conforme as imagens a seguir, extraídas do site do TSE:

 NILDO Prefeito - BOM JARDIM/MA Partido Popular Socialista - PPS Não eleito Foto para urna Deferido Situação Candidatura ** Situação Partido/Federação/Coligação																							
Página Inicial / Município / Lista de Candidatos / Candidato / Lista de Bens																							
Detalhamento dos Bens																							
Pesquisa <table> <tr> <th>Descrição</th><th>Tipo</th><th>Valor do Bem</th></tr> <tr> <td>1- TOYOTA HILUX PRETA</td><td>Outros bens e direitos</td><td>R\$70.000,00</td></tr> <tr> <td>1- 200 HEQUITARIE DE TERRA NO POVOADO ROSÁRIO EM BOM JARDIM - MA</td><td>Outros bens e direitos</td><td>R\$100.000,00</td></tr> <tr> <td>1- APARTAMENTO NO TURU EM SÃO LUIS - MA</td><td>Outros bens e direitos</td><td>R\$80.000,00</td></tr> <tr> <td>1- CASA DE ALVENARIA NA PRAÇA GOVERNADOR JOSÉ SARNEY EM BOM JARDIM -MA</td><td>Outros bens e direitos</td><td>R\$40.000,00</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>R\$290.000,00</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>Total em Bens</td></tr> </table>			Descrição	Tipo	Valor do Bem	1- TOYOTA HILUX PRETA	Outros bens e direitos	R\$70.000,00	1- 200 HEQUITARIE DE TERRA NO POVOADO ROSÁRIO EM BOM JARDIM - MA	Outros bens e direitos	R\$100.000,00	1- APARTAMENTO NO TURU EM SÃO LUIS - MA	Outros bens e direitos	R\$80.000,00	1- CASA DE ALVENARIA NA PRAÇA GOVERNADOR JOSÉ SARNEY EM BOM JARDIM -MA	Outros bens e direitos	R\$40.000,00			R\$290.000,00			Total em Bens
Descrição	Tipo	Valor do Bem																					
1- TOYOTA HILUX PRETA	Outros bens e direitos	R\$70.000,00																					
1- 200 HEQUITARIE DE TERRA NO POVOADO ROSÁRIO EM BOM JARDIM - MA	Outros bens e direitos	R\$100.000,00																					
1- APARTAMENTO NO TURU EM SÃO LUIS - MA	Outros bens e direitos	R\$80.000,00																					
1- CASA DE ALVENARIA NA PRAÇA GOVERNADOR JOSÉ SARNEY EM BOM JARDIM -MA	Outros bens e direitos	R\$40.000,00																					
		R\$290.000,00																					
		Total em Bens																					

Imagem - Fonte: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/09555/5299/bens>

 ALCIONILDO MATOS Prefeito - BOM JARDIM/MA Partido Democrático Trabalhista - PDT CNPJ - 38.554.299/0001-07 Não eleito Foto para urna Consta da urna Situação Candidatura Deferido Situação Candidatura Deferido Situação Partido/Federação/Coligação																							
Página Inicial / Município / Lista de Candidatos / Candidato / Lista de Bens																							
Detalhamento dos Bens																							
Pesquisa <table> <tr> <th>Descrição</th><th>Tipo</th><th>Valor do Bem</th></tr> <tr> <td>Chevrolet Camaro 2012</td><td>Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.</td><td>R\$140.000,00</td></tr> <tr> <td>Volkswagen Camçamba</td><td>Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.</td><td>R\$80.000,00</td></tr> <tr> <td>Fazenda em Bom Jardim-MA, Povoado agua preta, MA-318</td><td>Terreno</td><td>R\$450.000,00</td></tr> <tr> <td>terreno em Santa Inês-MA, BR-316</td><td>Terreno</td><td>R\$560.000,00</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>R\$1.230.000,00</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>Total em Bens</td></tr> </table>			Descrição	Tipo	Valor do Bem	Chevrolet Camaro 2012	Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	R\$140.000,00	Volkswagen Camçamba	Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	R\$80.000,00	Fazenda em Bom Jardim-MA, Povoado agua preta, MA-318	Terreno	R\$450.000,00	terreno em Santa Inês-MA, BR-316	Terreno	R\$560.000,00			R\$1.230.000,00			Total em Bens
Descrição	Tipo	Valor do Bem																					
Chevrolet Camaro 2012	Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	R\$140.000,00																					
Volkswagen Camçamba	Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	R\$80.000,00																					
Fazenda em Bom Jardim-MA, Povoado agua preta, MA-318	Terreno	R\$450.000,00																					
terreno em Santa Inês-MA, BR-316	Terreno	R\$560.000,00																					
		R\$1.230.000,00																					
		Total em Bens																					

Imagem –

Fonte: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/09555/100000675712/bens>

93. Tais informações, em cotejo das declarações de imposto de renda do Sr. Alcionildo (Documento 2715524, doc. [32]), compartilhadas pela RFB, não fundamentam a sua evolução patrimonial entre 2008 e 2020 (exercícios em que houve declaração de bens). Especificamente, as DIRFs informam que, desde 2007 até 2018, os rendimentos anuais líquidos declarados de Alcionildo não ultrapassavam 70 mil reais por ano. Logo, se o patrimônio de Alcionildo saltou de 290 mil reais para 1 milhão e 230 mil reais nesse período, sem que houvesse renda declarada para tal, há elementos que permitem concluir que Alcionildo recebia outros valores, os quais não eram declarados.

94. Essa constatação, somada aos elementos de informação de que a Construtora JR recebeu recursos públicos do Fundeb, sem realizar as reformas nas escolas, bem como somada aos elementos que indicam que Maria Lucilene Marques da Silva era “sócia-laranja” da empresa, apontam para indicativo de que o patrimônio da pessoa jurídica teria se confundido com o patrimônio da pessoa física, Alcionildo, em comportamento de transferência de ativos sem efetivas contraprestações.

95. Dessa maneira, ainda que a pessoa jurídica não tenha executado, perante o Poder Público, as obrigações pelas quais fora contratada, os valores foram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e, possivelmente, revertidos ao sócio de fato, Alcionildo, que teria sido o real beneficiário dos contratos administrativos fraudados, firmados entre a Construtora JR e o Município de Turiaçu.

96. Como embasamento, a confusão patrimonial, descrita no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 como ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, é detalhada nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), abaixo transcrito:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica (original sem grifos)

97. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Construtora JR não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos elementos probatórios que indicam que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), bem como, diante dos elementos que indicam crescimento do patrimônio pessoal de seu ex-dirigente sem lastro nas DIRFs analisadas (possível confusão patrimonial), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora JR de modo a se atingir o patrimônio de seu ex-sócio Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDACTED]), bem como estender a ele os efeitos da declaração de inidoneidade

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

98. Consideradas revéis a pessoa jurídica e a pessoa física indiciadas, ambas não tendo apresentado defesas escritas, e, após exame exaustivo das provas coligidas nos autos, tais quais apresentadas no Termo de Indiciação, ora reiteradas, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da Construtora JR.

99. Assim, a CPAR recomenda a aplicação à Construtora JR da pena de multa no valor de **R\$ 986.150,68**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por fraudar contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

100. Ademais, a CPAR recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da Construtora JR, a fim de que se alcance o patrimônio de seu ex-sócio, Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDACTED]) na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica da empresa com abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

101. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, c/c IN CGU nº 1/2015, c/c IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, c/c tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR.

102. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

103. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas

que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Etapa 1 – Definição da base de cálculo:

104. Inicialmente, destaca-se que a base de cálculo da multa teve por base o último faturamento da pessoa jurídica infratora apurado (artigo 21 do Decreto no 11.129/2022), pois que ausente informação sobre o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto no 11.129/2022).

105. Note-se que as notas informativas da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 103/2023 (Documento 2842507) e nº 156/2023 (Documento 2892376) dispõem que o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica teria ocorrido em 2011, além de apresentarem informações sobre montantes indicativos de receitas brutas baseados em Declarações sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf e em notas fiscais eletrônicas de vendas em 2017 e em 2020.

106. Diante da precariedade das informações apresentadas pela pessoa jurídica à RFB, e, tendo a pessoa jurídica apresentado Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2014 (Documento 2715727, p. 558) e 2015 (Documento 2715755, p. 447) às comissões permanentes das licitações objetos de averiguação deste processo (Concorrência nº 01/2016 e Concorrência nº 05/2016), entendeu esta CPAR pela aplicação do artigo 21 do Decreto 11.129/2022 utilizando como base para o cálculo da multa o faturamento bruto do exercício de 2015, pois se trata do último faturamento bruto identificado como apurado pela pessoa jurídica.

107. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 1.341.905,64 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

108. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 1.445.070,78; correspondente ao último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, que teria sido o exercício de 2015, no montante original de R\$ 988.144,27 (Documento 2715755, p. 447), atualizado pelo IPCA até 31/12/2022 (Memória de cálculo no Documento 2928919), último dia do exercício anterior ao da instauração deste PAR, conforme determina o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022 (para atualização dos valores foi utilizada a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$103.165,14; correspondente à atualização de R\$ 70.544,67 (Documento 2715755, p. 447) pelo IPCA, até 31/12/2022 (Memória de cálculo no Documento 2928920);

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

109. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,5%, valor equivalente à diferença entre 8,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

110. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 0,5%, pois a pessoa jurídica praticou o ato lesivo de fraude contratual com superfaturamento, por duas vezes, na execução dos contratos nº 012/2016 e nº 012/2017;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois houve ciência e participação do ex-sócio, à época sócio-administrador, Alcionildo Sales Rios Matos, conforme explicitado no tópico IV.2.3;
- interrupção de serviço ou obra: 3,0%, pois as reformas e obras previstas nas escolas deixaram de ser executadas, por prazo indeterminado e superior a dois anos, em montante não inferior a R\$ 697.146,50 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), de um total recebido pela pessoa jurídica de R\$ 1.962.110,20, pelos dois contratos, Contrato nº 012/2016 e Contrato nº 012/2017, o que corresponderia a aproximadamente 36% de inexecução (conforme detalhado no tópico IV.2.1). A interrupção na execução das obras e reformas contratadas, sua inexecução propriamente dita, reveste-se de gravidade ao se constatar o estado precário em que se encontravam as três escolas vistoriadas pela equipe de auditoria da CGU/MA, conforme evidenciam os registros fotográficos (Documento 2715650, p. 48 a 49, p. 55 a 58 e p. 84 a 86). Está-se considerando, na fixação deste agravante, a relevância das obras e reformas previstas e o evidente impacto negativo de sua inexecução na qualidade da prestação do serviço educacional;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar seu índice de solvência e liquidez geral;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2,0%, pois os dois contratos firmados somaram valores pagos de R\$ 1.962.110,20.

111. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica ao fraudar os contratos, superfaturando-os ao receber valores e não executar as obras e reformas previstas;

- ressarcimento dos danos: 0%. Pois há danos quantificados decorrentes da inexecução dos contratos em montante não inferior a R\$ 697.146,50 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU);
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica para o deslinde deste processo, sequer tendo respondido às diversas intimações realizadas;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar

112. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 114.061,98, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 1.341.905,64, pela alíquota, de 8,5%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa:

113. Em atinência à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

114. No caso em tela, a vantagem auferida é correspondente aos montantes recebidos pela pessoa jurídica, de R\$ 697.146,50 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizados pelo IPCA até 31/07/2023, mês mais próximo do atual, corresponderia a R\$ 986.150,68 (Memória de cálculo no Documento 2928962).

115. Assim, o limite mínimo da multa é de R\$ 986.150,68, correspondente à vantagem auferida atualizada, por exceder aos R\$ 6.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “b”, inciso I, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022; e, o limite máximo é de três vezes o valor da vantagem auferida atualizada, R\$ 2.958.452,04, por ser inferior aos R\$ 60.000.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “c”, inciso II, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar

116. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 114.061,98, calculado na terceira etapa, é inferior ao limite mínimo calculado, de R\$ 986.150,68, e, considerando-se o limite máximo calculado, de R\$ 2.958.452,04, o valor final da multa é de R\$ 986.150,68, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,5%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 3,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 2%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%

	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.341.905,64	
Alíquota calculada	8,5%	
Vantagem auferida	R\$ 986.150,68 (atualizada pelo IPCA)	
Limite mínimo	R\$ 986.150,68	
Limite máximo	R\$ 2.958.452,04	
Valor final da multa	R\$ 986.150,68	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da decisão administrativa sancionadora

117. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

118. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 8,5% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 75 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

119. Portanto, a pessoa jurídica Construtora JR deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade

120. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

121. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a pessoa jurídica atuou de modo inidôneo, tendo fraudado contratos decorrentes de licitações públicas com recursos do Fundeb, superfaturando-os, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com a Administração Pública até que passe por um processo de reabilitação que pode ser requerido após 02 (dois) anos da aplicação da pena.

VI – CONCLUSÃO

122. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, bem como avaliar a possibilidade de sua dissolução compulsória;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Construtora J R Construções Ltda.:**

– da **pena de multa no valor de R\$ 986.150,68**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

– em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias; e,

– da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seu ex-sócio, Alcionildo Sales Rios Matos (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, pelas razões explicitadas no item IV.2.3, bem como estender a ele os efeitos da declaração de inidoneidade.

· Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):

– Valor do dano à Administração: R\$ 697.146,50 (que atualizado até 31/07/2023, corresponde a R\$ 986.150,68) .

– Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

– Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 697.146,50 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizado até 31/07/2023, corresponderia a R\$ 986.150,68.

· lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 28/08/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Membro da Comissão**, em 28/08/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102627/2023-17

SEI nº 2930212